

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NA ÁREA DE SEGURANÇA SANITÁRIA E FITOSSANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL**

O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil, doravante designados por "Signatários",

Considerando o interesse mútuo no desenvolvimento de diversas formas de cooperação, na área da segurança sanitária e fitossanitária de produtos de origem animal e vegetal, com vista à protecção da saúde humana, animal e vegetal;

Recordando o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta assinado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, em Porto Seguro, a 22 de Abril;

Considerando o Acordo Relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, assinado em Marraquexe, a 15 de Abril de 1994.

Decidem o seguinte:

**1. Âmbito da cooperação**

Os Signatários, em conformidade com as normas internacionais e internas em vigor nos respectivos Estados, desenvolverão uma cooperação orientada para o estabelecimento de mecanismos de consulta mútua na área da segurança sanitária e fitossanitária de produtos alimentares.

**2. Formas de cooperação**

A cooperação entre os Signatários realizar-se-á mediante:

- a) O intercâmbio de informação e consultas bilaterais sobre as matérias do âmbito do presente Memorando de Entendimento;
- b) A criação de um grupo de trabalho conjunto para discutir temas específicos na área da segurança sanitária e fitossanitária.

### **3. Intercâmbio de informação**

3.1. Os Signatários aceitam partilhar informações no caso de identificação de irregularidades no âmbito de inspecções a produtos de origem animal e vegetal, susceptíveis de afectar o comércio bilateral entre os dois países, com o intuito de encontrar, de forma expedita, a solução técnica necessária.

3.2. O intercâmbio da informação realizar-se-á entre as autoridades designadas pelos Signatários através de pontos de contacto por estes indicados. Sempre que necessário, os Signatários informar-se-ão sobre aqueles pontos de contacto.

3.3. O intercâmbio de informação efectuar-se-á em observância das normas internacionais e internas em vigor que regulamentam o carácter confidencial da informação e a protecção dos dados pessoais.

### **4. Grupos de trabalho conjuntos**

Os Signatários podem estabelecer grupos de trabalho conjuntos para discutir temas específicos na área da segurança sanitária e fitossanitária com repercussões no comércio bilateral entre os dois países.

### **5. Despesas**

O Signatário anfitrião assumirá as despesas respeitantes à organização e realização das actividades abrangidas pelo âmbito do presente Memorando de Entendimento, na medida da sua disponibilidade orçamental e nos termos da

legislação nacional aplicável. O Signatário convidado assumirá as despesas com transporte, alimentação e alojamento nos termos da legislação nacional aplicável.

#### **6. Resolução de dúvidas**

Eventuais dúvidas de interpretação do presente Memorando de Entendimento serão resolvidas através de consultas entre os Signatários.

#### **7. Alterações**

O presente Memorando de Entendimento poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários expresso por escrito.

#### **8. Produção de efeitos**

8.1. O presente Memorando de Entendimento produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura, por um período de 5 (cinco) automaticamente renovável por períodos sucessivos de igual duração.

8.2. O presente Memorando deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito.

Assinado em 13 de Outubro 2005 em dois exemplares originais, na língua portuguesa.

PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
E PESCAS DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luís Vieira

Samuel Pinheiro Guimarães